

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

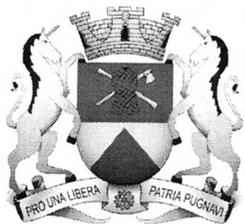
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 356/2022 de autoria do **Executivo**, que *“Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de fevereiro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 356/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que visa possibilitar, mediante autorização legislativa, alienação de bem público imóvel, por meio de licitação para implantação de Programas de Moradias Populares.

Desta forma, sob o **aspecto formal**, o PL está fundamentado na competência privativa do Prefeito Municipal em exercer a direção superior da Administração Pública Local, nos termos do art. 61, II, da Lei Orgânica e do art. 84, II, da Constituição Federal, assim como em sua competência de atribuir a atuação governamental de caráter programático aos órgãos públicos da Administração, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição visa a promoção da moradia, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III) e no direito social de moradia (art. 6º).

Além disso, a alienação depende de autorização legislativa e concorrência, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica e do art. 17, I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Ademais, a área em questão consta na matrícula nº 224.086 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a aprovação dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, “e” da Lei Orgânica e do art. 164, I, “e” do Regimento Interno.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator